



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta nº 0600294-04.2026.6.21.0000

Consulente: BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

ELEIÇÕES 2026. CORREGEDOR-GERAL DA BRIGADA MILITAR. CONSULTA. VESTIMENTAS COM PADRÃO VISUAL IDÊNTICO AO FARDAMENTO INSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE. ART. 40 DA LEI N. 9.504/97. PROPAGANDA NO ENTORNO DE QUARTÉIS. RESTRIÇÕES JÁ PREVISTAS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO POR VIA REGULAMENTAR. PARECER PELA RESPOSTA ÀS INDAGAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Corregedor-Geral da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício nº 630/2026/Cor-G/SJD/FOR, versando sobre limites da propaganda eleitoral nas Eleições de 2026.

O consulente apresenta duas indagações principais: a) sobre a legalidade da utilização, por candidatos militares, de vestimentas com cores e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

padrões visuais idênticos aos da Brigada Militar, ainda que sem os símbolos oficiais da corporação, sob o argumento de que tal prática pode induzir o eleitor a erro quanto a um suposto apoio institucional; e b) acerca da possibilidade de edição de Resolução por este Tribunal para vedar explicitamente a colocação de materiais de propaganda eleitoral (como *wind banners* e placas) no entorno dos quartéis, visando resguardar a segurança orgânica e o fluxo de veículos de emergência.

A Secretaria Judiciária instruiu o feito com informações técnicas e precedentes.

Foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório. Passa-se à manifestação.

2. DA CONSULTA

2.1. Uso de vestimentas semelhantes ao fardamento institucional

A utilização, em propaganda eleitoral, de indumentária que emule o padrão visual de forças de segurança pública constitui irregularidade, afrontando o art. 40 da Lei nº 9.504/97:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, **associadas ou semelhantes** às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. (g.n.)

Esse dispositivo visa impedir que candidatos utilizem imagem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

associada ou semelhante a de órgãos governamentais para obter vantagem indevida, quebrando a isonomia do pleito. Segundo entendimento deste egrégio TRE-RS (ID 46243535), é "irrelevante o fato de o uniforme utilizado na propaganda não se tratar de traje militar oficial", bastando o "grau de identidade com a vestimenta oficial" para induzir o eleitor a vincular o candidato à instituição.

Portanto, a simulação do padrão visual da Brigada Militar em materiais de campanha constitui irregularidade, independentemente do uso de brasões ou insígnias.

2.2. Propaganda no entorno de quartéis

Quanto à restrição de propaganda no entorno dos quartéis, a legislação eleitoral e as resoluções do TSE já estabelecem limites específicos. O art. 15, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe o uso de alto-falantes e amplificadores de som a menos de 200 metros de quartéis e estabelecimentos militares.

No entanto, em relação a outros materiais (como *wind banners* ou placas), a competência normativa deste Tribunal é limitada. Nos termos do art. 105 da Lei nº 9.504/97, as instruções da Justiça Eleitoral não podem restringir direitos ou criar sanções não previstas em lei.

Não cabe, portanto, a este TRE-RS ampliar as restrições legais para criar "zonas de exclusão" de propaganda no passeio público do entorno de prédios militares além daquilo que já está qualificado como uso indevido de bens públicos (art. 37 da Lei nº 9.504/97).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eventuais riscos à circulação ou à segurança devem ser geridos pelo poder de polícia administrativa comum ou, se houver violação eleitoral, mediante representação específica ao juízo competente.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente signatário, manifesta-se no sentido de responder a consulta para afirmar que (i) o uso de vestimentas que emulem o padrão visual da corporação militar em propaganda eleitoral é irregular por violar o art. 40 da Lei nº 9.504/97; e (ii) quanto ao entorno dos quartéis, devem-se observar as restrições legais vigentes, não cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral ampliá-las por via regulamentar.

Porto Alegre, 15 de julho de 2026.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RHN